

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
| | I Comunicações | |
| | Comissão | |
| 95/C 203/01 | ECU..... | 1 |
| 95/C 203/02 | Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 24 e 28. 7. 1995..... | 2 |
| 95/C 203/03 | Aviso de início de um reexame intercalar das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de aparelhos receptores de televisão a cores originários da República Popular da China..... | 4 |
| 95/C 203/04 | Auxílios concedidos pelos Estados — C 4/94, C 61/94, C 62/94, NN 2/95, NN 3/95 e N 467/95 — Alemanha ⁽¹⁾ | 6 |
| | II Actos preparatórios | |
| | Comissão | |
| 95/C 203/05 | Proposta alterada de Directiva do Conselho relativa à interoperabilidade da rede europeia de comboios de alta velocidade ⁽¹⁾ | 13 |
| | III Informações | |
| | Comissão | |
| 95/C 203/06 | Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)..... | 16 |

PT

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

| <u>Número de informação</u> | Índice (<i>continuação</i>) | Página |
|-----------------------------|---|--------|
| 95/C 203/07 | Actividades de investigação relacionadas com o sistema avançado de informação agrícola da Comissão Europeia no quadro do projecto MARS — Convite à apresentação de propostas — Concurso público | 17 |
| 95/C 203/08 | Síntese dos estudos relativos aos métodos realistas de cálculo da emissão de radioactividade na sequência de avarias ocorridas nos edifícios auxiliares/coroas circulares — Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil — Concurso público | 18 |
| 95/C 203/09 | Fornecimentos vários — Programa de atribuição do rótulo ecológico comunitário — Estabelecimento de critérios ecológicos para: pilhas para bens de consumo, produtos de limpeza de pavimentos, detergentes para máquinas de lavar, produtos de limpeza sanitária, champôs, sacos do lixo, produtos de papel transformados — Concurso público | 20 |
| 95/C 203/10 | Prestação de serviços estatísticos | 21 |
| 95/C 203/11 | Actividades de investigação relativas à autorização de produtos fitofarmacêuticos — Convite à apresentação de propostas — Concurso público | 22 |
| 95/C 203/12 | Estudo do impacto da integração do mercado interno — Anúncio de concurso — Número de referência: XV/95/138/A — Estudo da eficácia das abordagens implementadas com vista ao desmantelamento das barreiras técnicas ao comércio intracomunitário (Concurso limitado acelerado) | 23 |

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU⁽¹⁾

7 de Agosto de 1995

(95/C 203/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

| | | | |
|---------------------------------------|----------|--------------------------|----------|
| Franco belga e Franco luxemburguês | 38,6719 | Marca finlandesa | 5,63951 |
| Coroa dinamarquesa | 7,28777 | Coroa sueca | 9,49435 |
| Marco alemão | 1,88028 | Libra esterlina | 0,836541 |
| Dracma grega | 303,246 | Dólar dos Estados Unidos | 1,34114 |
| Peseta espanhola | 160,159 | Dólar canadiano | 1,81618 |
| Franco francês | 6,48040 | Iene japonês | 122,272 |
| Libra irlandesa | 0,816028 | Franco suíço | 1,55465 |
| Lira italiana | 2109,39 | Coroa norueguesa | 8,28625 |
| Florim neerlandês | 2,10694 | Coroa islandesa | 84,9078 |
| Xelim austríaco | 13,2237 | Dólar australiano | 1,80869 |
| Escudo português | 194,989 | Dólar neozelandês | 2,00171 |
| | | Rand sul-africano | 4,83918 |

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 24 E 28. 7. 1995**

(95/C 203/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

| Código | Nº de catálogo | Título | Data de adopção pela Comissão | Data de transmissão ao Conselho | Número de páginas |
|-------------|-------------------|---|-------------------------------|---------------------------------|-------------------|
| COM(95) 354 | CB-CO-95-380-PT-C | Procedimentos de cobrança e controlo do IVA aplicados nos Estados-membros — Segundo relatório «artigo 12º» | 20. 7. 1995 | 24. 7. 1995 | 113 |
| COM(95) 366 | CB-CO-95-392-PT-C | Relatório da Comissão: Relatório Anual Phare de 1994 | 20. 7. 1995 | 24. 7. 1995 | 97 |
| COM(95) 368 | CB-CO-95-393-PT-C | Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo às actividades do corpo de agentes específicos da Comissão no controlo do sector vitivinícola durante o período compreendido entre 1 de Maio de 1992 e 31 de Dezembro de 1994, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2048/89 (*) | 19. 7. 1995 | 24. 7. 1995 | 42 |
| COM(95) 371 | CB-CO-95-405-PT-C | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3730/87 que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade (*) | 20. 7. 1995 | 24. 7. 1995 | 6 |
| COM(95) 376 | CB-CO-95-418-PT-C | Proposta de decisão do Conselho respeitante à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar para o período compreendido entre 21 de Maio de 1995 e 20 de Maio de 1998 (*) Proposta de regulamento (CE) do Conselho respeitante à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar para o período compreendido entre 21 de Maio de 1995 e 20 de Maio de 1998 (*) | 20. 7. 1995 | 24. 7. 1995 | 18 |
| COM(95) 384 | CB-CO-95-408-PT-C | Proposta de decisão do Conselho que autoriza certos Estados-membros a aplicarem ou a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE | 20. 7. 1995 | 24. 7. 1995 | 5 |
| COM(95) 387 | CB-CO-95-414-PT-C | Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação no mercado de produtos biocidas (*) | 20. 7. 1995 | 24. 7. 1995 | 25 |

| Código | Nº de catálogo | Título | Data de adopção pela Comissão | Data de transmissão ao Conselho | Número de páginas |
|-------------|-------------------|--|-------------------------------|---------------------------------|-------------------|
| COM(95) 282 | CB-CO-95-316-PT-C | Comunicação da Comissão relativa a um programa comunitário em matéria de segurança, higiene e saúde no local de trabalho (1996-2000) ^(*) ^(?) Proposta de decisão do Conselho que estabelece um programa relativo a medidas não legislativas para a melhoria da segurança e saúde no local de trabalho ^(*) ^(?) | 12. 7. 1995 | 25. 7. 1995 | 57 |
| COM(95) 402 | CB-CO-95-432-PT-C | Proposta de decisão do Conselho que nomeia novos membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu | 25. 7. 1995 | 25. 7. 1995 | 7 |
| COM(95) 395 | CB-CO-95-438-PT-C | Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tadjiquistão | 25. 7. 1995 | 25. 7. 1995 | 7 |
| COM(95) 365 | CB-CO-95-388-PT-C | Quarto relatório da Comissão sobre os auxílios estatais na indústria transformadora e noutros sectores da União Europeia ^(*) | 26. 7. 1995 | 27. 7. 1995 | 95 |
| COM(95) 372 | CB-CO-95-396-PT-C | Relatório da Comissão sobre o estado de implementação das directivas relativas à qualidade do ar ^(?) | 26. 7. 1995 | 27. 7. 1995 | 139 |
| COM(95) 397 | CB-CO-95-424-PT-C | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia | 27. 7. 1995 | 27. 7. 1995 | 36 |
| COM(95) 401 | CB-CO-95-437-PT-C | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que derroga, no que respeita à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1996/1997, o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ^(?) Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ^(?) | 26. 7. 1995 | 27. 7. 1995 | 13 |
| COM(95) 373 | CB-CO-95-394-PT-C | Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia — Caleidoscópio 2000 ^(?) ^(?) | 28. 7. 1995 | 28. 7. 1995 | 25 |
| COM(95) 374 | CB-CO-95-395-PT-C | Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um programa de apoio no domínio do livro e da leitura através da tradução — Ariane ^(?) | 28. 7. 1995 | 28. 7. 1995 | 30 |

^(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

^(?) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

^(?) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Aviso de início de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de aparelhos receptores de televisão a cores originários da República Popular da China

(95/C 203/03)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94 ⁽¹⁾ do Conselho relativo às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originários da República Popular da China instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2093/91 ⁽²⁾ do Conselho. O pedido de reexame intercalar foi apresentado pela Association of European Consumer Electronics Manufacturers (EACEM) em nome da indústria comunitária.

Tendo em conta este pedido, a Comissão decidiu igualmente, por sua própria iniciativa, dar início a um reexame intercalar das medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 710/95 ⁽³⁾ do Conselho, dado que tais medidas são aplicáveis às importações de aparelhos receptores de televisão a cores originários da República Popular da China.

1. Produto

O produto objecto do reexame intercalar é o produto definido no Regulamento (CE) n.º 710/95, nomeadamente todos os aparelhos receptores de televisão a cores com tubo de imagem incorporado, cuja diagonal do *écran* seja superior a 15,5 centímetros, com excepção de aparelhos D2MAC e televisores de alta definição. Este produto está actualmente classificado nos códigos NC ex 8528 10 52, 8528 10 54, 8528 10 56, 8528 10 58, ex 8528 10 62 e 8528 10 66. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo, não tendo quaisquer efeitos vinculativos em termos da classificação do produto.

2. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de:

- a) Um direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2093/91 sobre os aparelhos receptores de televisão a cores cuja diagonal do *écran* seja superior a 15,5 centímetros mas não exceda 42 cm (a seguir designados pequenos aparelhos receptores de televisão ou «SCTV») originários da República Popular da China e de Hong Kong; e
- b) Um direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CE) n.º 710/95 sobre as importações de CTV cuja diagonal do *écran* seja superior a 15,5 centímetros, originários *inter alia* da República Popular

da China. O âmbito de aplicação deste direito *anti-dumping* definitivo limitou-se aos CTV originários da República Popular da China cuja diagonal do *écran* exceda 42 centímetros (designados grandes aparelhos receptores de televisão a cores ou «LCTV») pelo facto de estarem já em vigor medidas aplicáveis aos SCTV originários da China em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2093/91.

3. Motivos do reexame

Os motivos apresentados no pedido de reexame são de que as medidas *anti-dumping* definitivas em vigor aplicáveis aos pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originários da República Popular da China em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2093/91 já não/são suficientes para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* sofridos pelas importações originárias da República Popular da China.

A alegação de continuação e de aumento do *dumping* de que são objecto os pequenos aparelhos receptores de televisão a cores fundamenta-se numa comparação entre o valor normal estabelecido com base no valor normal calculado em Singapura e os preços de exportação para a Comunidade dos produtos chineses em causa.

No que diz respeito ao prejuízo, o requerente apresentou elementos de prova de uma subcotação de preços substancial provocada pelas importações chinesas e de uma rentabilidade insuficiente dos produtores comunitários. Além disso, o requerente alega que os aumentos da produção e dos investimentos na China representam uma séria ameaça de agravamento do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Tendo em conta o pedido apresentado pela EACEM e o facto dos CTV abrangidos pelos dois regulamentos acima referidos serem considerados como um produto similar, a Comissão considerou que o reexame não se deveria limitar a apenas um destes regulamentos e que, a fim de averiguar as alegações apresentadas pela indústria comunitária, se justificava o reexame dos dois regulamentos.

Um reexame intercalar das medidas aplicáveis à totalidade dos CTV originários da República Popular da China permitirá averiguar as alegações de *dumping* prejudicial com base no que foi estabelecido como um mercado único de CTV, para que seja concedido um tratamento uniforme a todos os CTV no que diz respeito ao nível e à duração de eventuais medidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 195 de 18. 7. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 73 de 1. 4. 1995, p. 3.

4. Procedimento para a determinação do dumping e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos autores da denúncia, aos exportadores e importadores que participaram no inquérito que conduziu à adopção das medidas em vigor. Simultaneamente, será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou de importadores conhecidas.

Convidam-se os outros exportadores e importadores a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de se determinar se são conhecidos da Comissão. As autoridades do país de exportação receberão igualmente a lista dos exportadores conhecidos como interessados. Os outros exportadores e importadores interessados devem solicitar, o mais rapidamente possível, um exemplar do questionário, dado que ficam igualmente sujeitos aos prazos estabelecidos no presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, número de telefone e de telefax e/ou telex da parte interessada.

b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem a susceptibilidade de ser afectadas pelo resultado do inquérito, a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes referidas na alínea a), bem como outras partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

c) Selecção do país terceiro de economia de mercado

Tendo em conta que a República Popular da China não é um país de economia de mercado, a Comissão propõe Singapura como país terceiro de economia de mercado adequado para a determinação do valor normal. Em conformidade com o nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, convidam-se as partes no reexame a apresentar as suas observações sobre a escolha deste país.

5. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam justificadas, quanto ao facto de a continuação ou alteração das medidas *anti-dumping* ser do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6. Prazo

As partes interessadas, para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data da notificação do presente aviso às autoridades dos países de exportação. Dentro desse prazo, as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão. Considera-se que o presente aviso é notificado às autoridades dos países de exportação no terceiro dia seguinte ao da sua publicação. Este prazo é igualmente aplicável a todas as outras partes interessadas, incluindo as partes não referidas no pedido, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão, o mais rapidamente possível, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral das Relações Económicas Externas
A/c Alistair Stewart (Chefe de Unidade I-C-2)
Cort. 100 4/44
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
[Telefax nº (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877].

Em derrogação do parágrafo anterior, as observações sobre a escolha do país terceiro de economia de mercado proposto pela Comissão devem ser comunicadas no prazo de dez dias a contar da publicação do presente aviso.

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar, de outro modo, no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 3283/94.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 4/94, C 61/94, C 62/94, NN 2/95, NN 3/95 e N 467/95

Alemanha

(95/C 203/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa aos auxílios que o Governo alemão pretende conceder a favor da Sächsische Olefinwerke GmbH, Leuna-Werke GmbH e Buna GmbH

Na carta que em seguida se transcreve, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de alargar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE e de autorizar parte do auxílio.

«I. Através das cartas de 10 e 13 de Janeiro de 1995, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE contra o auxílio de 1 143 milhões de marcos alemães concedidos pelo Treuhandanstalt à Buna e de 529,1 milhões de marcos alemães concedidos à SOW. Na altura, a Comissão tinha decidido não dar início ao processo contra o auxílio concedido em apoio ao investimento necessário para cumprir a legislação relativa ao ambiente e outras disposições. Em relação a outros investimentos urgentes, a Comissão informou o Governo alemão que, se no seu entender algumas componentes de auxílios específicos eram absolutamente necessárias para realizar o investimento e se qualquer eventual atraso poderia pôr em perigo a existência de algumas empresas, o Governo alemão deveria notificar à Comissão esses auxílios nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e demonstrar a natureza extremamente urgente desses investimentos. A Comissão avaliaria então estes auxílios caso a caso. Após a publicação em 5 de Maio de 1995 da carta através da qual a Comissão informava o Governo alemão da abertura do processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE não foram referidas quaisquer observações por parte de terceiros.

Através da carta de 21 de Abril de 1995, o Governo alemão enviou à Comissão uma notificação solicitando a aprovação de componentes de auxílios à Buna e à SOW de 590 milhões de marcos alemães, necessários para realizar investimentos urgentes até 31 de Dezembro de 1995.

Os investimentos urgentes são os seguintes:

1. Para a Buna
- 1.1. Estão previstos investimentos mínimos urgentes no domínio das infra-estruturas a fim de assegurar o fornecimento a fábricas já existentes de cloreto de polivinilo (PVC), borracha, óxido de propileno, éter propilenoglicólico, óxido de etileno, tensoactivos, dispersões, solventes e resinas, assim como o tratamento dos respectivos resíduos.

É necessário realizar obras de manutenção e renovação para que as estradas cumpram as prescrições do RSTO 86 (regulamentação rodoviária alemã) e o sistema ferroviário deverá ser reparado de maneira a

estar em conformidade com os requisitos mínimos do Bahnordnung (regulamentação da circulação ferroviária). A fim de preservar a estabilidade dos suportes das condutas que ligam as unidades de produção, será conveniente reparar os danos causados pela corrosão à sua estrutura em aço. O sistema de água actualmente usado pela Buna está extremamente deteriorado, perdendo-se 25 % da quantidade de água. A fuga incontrollada de água provoca erosão e contaminação, assim como aluimentos do terreno, o que põe em perigo a estabilidade física da fábrica. A Wasserhaushaltgesetz (lei alemã de protecção dos recursos hídricos) proíbe este tipo de situações de risco. De maneira a eliminar a emissão incontrollada de etileno, é necessário reparar os defeitos das juntas soldadas da conduta principal de abastecimento. A fim de assegurar o abastecimento de água contra incêndios, são necessárias medidas de estabilização e trabalhos de renovação. As fissuras que afectam as canalizações da rede de águas residuais devem ser reparadas para impedir a contaminação do solo. O reservatório central de armazenagem dos produtos perigosos deve ser renovado. As medidas previstas a nível da instalação central de tratamento das águas residuais são necessárias de forma a dar cumprimento às exigências da legislação na matéria. No âmbito do projecto de reestruturação prevê-se a construção de uma instalação de reutilização de resíduos. Todas as medidas de renovação previstas são limitadas ao mínimo indispensável e o seu custo é de 67,7 milhões de marcos alemães.

A Comissão analisou cada uma destas medidas e considera-as urgentes e necessárias para proteger a segurança dos trabalhadores e do ambiente. No que diz respeito às reparações necessárias, não se pode prever com exactidão durante quanto tempo poderão continuar a funcionar as instalações em condições de segurança. Em todo o caso, poder-se-iam evitar danos graves através da adopção de medidas concretas — necessárias por omissões anteriores — com o mínimo custo possível. Deve ter-se em consideração que, em determinadas condições, um adiamento destas medidas poderia, inclusivamente, ter consequências do ponto de vista da legislação criminal alemã.

- 1.2. Estão previstos dois geradores de vapor que assegurarão a produção de vapor na fase de pico do consumo na Buna, sendo necessário, para isso, realizar bastantes adaptações nos geradores existentes. A Comissão é de opinião que esta medida, que implica

uma despesa de 8 milhões de marcos alemães, não terá necessariamente que ser implementada antes do encerramento do processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

A partir de 1 de Janeiro de 1996, a Veba Kraftwerk Ruhr AG (VKR) assegurará o fornecimento de vapor para as operações de base [200 toneladas por hora (t/h)]. Todavia, para além deste fornecimento, a Buna tem necessidade de mais 200 t/h como reserva para as fases de pico. Esta reserva deveria ser fornecida em princípio pela VKR, mas a Buna rescindiu o contrato de fornecimento por razões económicas. A VKR não terá agora condições para fornecer neste Inverno a reserva referida. Apesar de ter inquirido o Governo alemão nesse sentido, a Comissão não sabe se terceiros poderiam abastecer a Buna durante os momentos de pico, o que, simultaneamente, teria a função de prevenir os danos às instalações ligadas às redes de vapor decorrentes de uma falta de abastecimento por parte da VKR. Não se pode garantir que uma situação de emergência provocada por uma falha total de fornecimento de vapor possa sempre ser controlada sem emissões. Todavia, este risco ligado à falha total do sistema de vapor foi inicialmente aceite pela Buna, visto que estava completamente dependente da VKR. Além disso, a informação fornecida pelas autoridades alemãs não permite concluir que a lei alemã para a prevenção de emissões (BImSchG) não admite um risco deste tipo.

- 1.3. Estão previstos 86 milhões de marcos alemães para modernizar a instalação de gás e para a sua integração na nova fábrica de polietileno de alta densidade (HDPE), integrando através deste processo as fontes de emissão da antiga instalação de gás na unidade de tratamento dos efluentes gasosos. Segundo a informação de que dispõe a Comissão, o adiamento desta medida terá como único resultado o aumento dos custos, especialmente devido à não utilização da maior capacidade disponível. Quando a Comissão decidiu dar início ao processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE teve em consideração que o adiamento da reestruturação causaria custos adicionais. Visto que as medidas não são urgentemente necessárias para dar cumprimento à legislação sobre a segurança e sobre o ambiente, é inevitável um adiamento destes investimentos até à decisão final da Comissão sobre os casos pendentes.
- 1.4. As reparações mínimas previstas para a fábrica de óxido de propileno (PO), no valor de 23 milhões de marcos alemães, são necessárias para obter a licença que autorize a modificação do processo de produção desta fábrica, que poderá continuar a laborar com o processo antigo pelo menos até 1 de Julho de 1996. Segundo a informação fornecida à Comissão pelo Governo alemão sobre a venda à DOW, pressupõe-se que a fábrica de óxido de propileno (PO) será encerrada. Por conseguinte, deixam de ser necessárias as medidas no sentido de dar cumprimento às disposições legais sobre segurança e ambiente.
- 1.5. A prevista renovação do betão na área de tratamento das águas residuais que contém mercúrio é

necessária para dar cumprimento às disposições da Wasserhaushaltsgesetz. Dado que, segundo a informação fornecida pelas autoridades alemãs sobre a venda à DOW, se deixará de utilizar o mercúrio quando a fábrica de cloro for reestruturada por forma a incorporar o processo de membrana, o investimento de 23 milhões de marcos alemães deixará de ser necessário.

2. Para a SOW

O desenvolvimento de técnicas de automatização e de segurança para a unidade de "cracking" no valor de 112,6 milhões de marcos alemães pode minimizar o risco para os trabalhadores e para o ambiente. A unidade de "cracking" construída entre 1972 e 1975, se bem que submetida a ajustamentos posteriores, apresenta deficiências relacionadas tanto com a automatização dos seus sistemas de abastecimento, como com a fábrica principal.

- 2.1. Será automatizado o sistema de refrigeração; construída uma estação de bombagem e renovadas as redes de água. Será substituído o equipamento de fornecimento de energia eléctrica, obsoleto e em estado deteriorado; instalado um sistema de controlo e automatizados os painéis de comutação. Será construído um depósito de armazenamento para estabilizar o abastecimento de água de alimentação da caldeira. Devido às más condições da unidade de pré-tratamento das águas residuais (foram descobertas grandes quantidades de emissões de hidrocarbonetos nas unidades de "cracking" e em determinadas partes das bombas), são necessárias algumas reparações. As condições técnicas da estação de gás natural já não garantem o aprovisionamento fiável para o aquecimento dos fornos da unidade de "cracking". A unidade de "cracking" precisa de ser modernizada. Dado o grande desgaste do equipamento do antigo conjunto de fornos e do bloco associado de recuperação de calor, é necessário proceder à sua substituição para 1996/1997, por razões de segurança. Com a substituição deste equipamento serão corrigidas deficiências em matéria de segurança técnica e de protecção dos trabalhadores que, por razões técnicas, não podem ser rectificadas com o sistema antigo. Já em 1994 houve várias fissuras que provocaram incêndios. O sistema de refrigeração de resíduos do fraccionador primário está totalmente deteriorado. As fissuras existentes permitem a infiltração de gasolina no sistema de refrigeração de água provocando emissões que não estão em conformidade com o regulamento de segurança (Störfallverordnung). Os mecanismos de protecção que existem actualmente na secção de separação dos gases e na central eléctrica não estão em conformidade com as normas DIN 19250 nem com a Directriz 31 "Namur". O cumprimento destas directivas de segurança constitui, para a legislação alemã, uma condição mínima vinculativa para o investimento.

A Comissão analisou pormenorizadamente cada uma dessas medidas e considerou-as urgentes e necessárias para proteger a segurança dos trabalhadores e o ambiente.

2.2 Garantia de aprovisionamento de vapor

Actualmente o aprovisionamento de vapor é garantido pela central eléctrica de Lippendorf, que será encerrada em 1996/1997. Já em 1994, as autoridades alemãs consideravam necessária a construção de uma unidade na SOW de maneira a estar operativa em Maio de 1997. Segundo as informações em poder da Comissão, não está demonstrada a impossibilidade do fornecimento do vapor por um terceiro (mesmo por um período mais limitado e a um custo mais elevado). Por conseguinte, não se pode considerar que a medida, no valor de 33,5 milhões de marcos alemães, revista um carácter suficientemente urgente para que a sua implementação não possa ser adiada até à decisão final no âmbito do procedimento aberto nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

2.3. Logística

O adiamento do investimento de 80 milhões de marcos alemães no domínio da logística teria como único resultado um aumento dos custos. As informações na posse da Comissão, não lhe permitem concluir que o adiamento da execução dessas medidas para uma data posterior ao encerramento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, implique necessariamente uma ameaça para o ambiente e para os trabalhadores.

Os investimentos mínimos previstos para a unidade de produção de cloro de Buna, para a respectiva infra-estrutura e para a reciclagem de resíduos, bem como para a unidade de "cracking" da SOW não implicam um aumento da capacidade. É de recordar que, no que diz respeito às reparações necessárias, não se pode prever com exactidão durante quanto tempo continuarão a funcionar as unidades de produção em condições de segurança. Todavia, podem evitar-se graves danos através da adopção de medidas concretas — necessárias devido a omissões anteriores — ao mínimo custo possível. Deve ter-se em consideração que, em determinadas circunstâncias, um ulterior atraso na adopção destas medidas pode inclusivamente ter consequências de carácter penal, nos termos da legislação alemã.

Na sua decisão de 18 de Setembro de 1991, relativa às actividades da THA, a Comissão tinha autorizado a THA a conceder garantias no período anterior à privatização, assim como, em casos excepcionais, crédito e capital às suas empresas para que continuassem em funcionamento. Estas medidas podem constituir auxílios que falseiam ou ameaçam falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais no mercado interno e o funcionamento do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, mas a Comissão decidiu em 1991 que eram compatíveis na medida em que eram absolutamente necessárias para garantir o funcionamento das empresas até à sua privatização. Como acima demonstrado, as medidas só são absolutamente necessárias para evitar a ocorrência de riscos ambientais ou outros danos em casos de adiamento dos investimentos. Dado que as empresas

da antiga RDA não estavam autorizadas a ter em consideração as consequências de carácter ambiental dos seus métodos de produção e atendendo às circunstâncias históricas regionais e sociais, bem como ao efeito limitado do auxílio sobre a concorrência, visto que não implica um aumento de capacidade, estas medidas podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum. Por conseguinte, com base nas decisões comunitárias relativas às actividades do THA de 1991 e de 1992 e ao novo regime das instituições sucessoras do THA em 1995, assim como em conformidade com a carta com a qual se dava início ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão aprova agora o financiamento destas medidas urgentes no valor total de 240,8 milhões de marcos alemães (67,7 milhões de marcos alemães para a Buna e 173,1 milhões de marcos alemães para a SOW), considerando-as compatíveis com o mercado comum por força do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE e decide encerrar o processo iniciado em Dezembro de 1994 relativo ao auxílio a favor destes investimentos.

No que se refere aos outros investimentos de 252,8 milhões de marcos alemães a única repercussão negativa decorrente da aplicação normal do processo da competência da Comissão é um aumento dos custos, sem todavia criar obstáculos à prossecução das actividades das empresas em causa, pelo que não é necessária a aplicação imediata destas medidas. Portanto, a Comissão decidiu continuar o processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, iniciado em Dezembro de 1994, relativamente a estas medidas, não podendo tomar de momento uma decisão sobre a sua compatibilidade.

II. Através da carta de 17 de Maio de 1995, cuja recepção foi registada na mesma data, o Governo alemão informou a Comissão da privatização da Buna, SOW e Leuna, mediante a sua alienação à Dow Chemical Company (DOW).

Com base no plano de poliolefinas apresentado à Comissão através da carta de 21 de Junho de 1994, a Goldman, Sachs & Co. foi encarregada de procurar potenciais adquirentes e de iniciar negociações com os mesmos. Durante o Verão de 1994, o THA, depois de apresentações e negociações concretas com três potenciais investidores, assinou uma carta de intenções (CI). Em Setembro de 1994, dois dos três interessados decidiram não dar continuidade à carta de intenções por estarem apenas interessados em algumas áreas de produção. A DOW assinou uma CI em Setembro de 1994. Apenas este investidor apresentou um plano definitivo para a privatização total do complexo de olefinas com perspectivas de viabilidade a longo prazo. Pouco antes da assinatura do contrato, a Union Carbide Corp. (USA) com o grupo belga DOMO contactaram de novo a BVS, sem todavia chegar a uma declaração de intenções formal para eventuais compromissos futuros. O relatório enviado à Comissão pelo Governo alemão sobre as negociações de privatização realizadas pela Goldman, Sachs & Co. demonstram que no final a DOW era o único candidato para a privatização da BSL.

O Governo alemão transmitiu o seguinte projecto industrial da DOW:

O plano da DOW baseia-se fundamentalmente na modernização da unidade de "cracking" de olefinas de Böhlen e da unidade "cloro" da Buna. A DOW prevê reestruturar o sistema integrado que existe nessas zonas de produção em torno das unidades modernizadas de etileno e cloro.

No âmbito da reestruturação destas unidades, com vista a assegurar a sua competitividade, e do reequilíbrio do complexo integrado aí existente, várias novas unidades deverão ser construídas para substituir as antigas ou para completar a integração das unidades, a fim de rendibilizar ao máximo os investimentos realizados. Para atingir esses objectivos serão necessários mais investimentos de grande envergadura. A DOW propõe-se completar esta reestruturação num prazo de cinco anos.

Instalações a encerrar: a reestruturação dos três centros de produção implicará o encerramento e demolição de várias instalações. As instalações existentes de óxido de propileno (PO) e de óxido de etileno (EO) da Buna em Schkopau deixarão de funcionar partir de 1997.

Instalações a modernizar:

- Integração do etileno: A unidade de "cracking" a vapor de Böhlen que produz as matérias destinadas às fábricas de derivados dos três centros de produção será modernizada e ampliada. Como indicado no início do processo, a capacidade total em fins de 1997 será de 450 Kt por ano, o que representa uma redução de 37,5 % da capacidade total de 720 Kt por ano em 1990.
- Integração do cloro: A unidade de produção de cloro de 200 Kt por ano, já existente, será modernizada passando do actual método baseado no mercúrio para o processo de membrana, mantendo a mesma capacidade. As unidades de dicloroetileno e de cloreto de vinilo monómero serão modernizadas, ao mesmo tempo que se aumentará a capacidade global desta última unidade para 330 Kt por ano.

Para tratar os resíduos acumulados ao longo dos anos pelas unidades existentes a DOW prevê a construção de uma unidade de tratamento de organoclorados.

- Integração do C4 (borracha): O C4 será enviado à unidade existente de extracção de butadieno com uma capacidade de 50 Kt por ano. A unidade existente de extracção de butadieno de 40 Kt por ano será modernizada, aumentando a sua capacidade de produção para 50 Kt por ano.
- Polietileno de baixa densidade (LDPE): A DOW manterá em funcionamento as linhas 4 e 5 da unidade já existente em Leuna de polietileno de baixa densidade, que tem actualmente uma capacidade de 145 Kt por ano.
- Integração de substâncias aromáticas: O gás de pirólise da unidade de "cracking" será enviado para uma nova unidade de pré-destilação e de extracção de benzeno de 122 Kt por ano que substituirá a unidade de hidrotreatamento do gás de pirólise e a unidade de extracção de benzeno existentes.

A unidade actual de pré-destilação será modernizada e ampliada a fim de utilizar o gás de pirólise proveniente da unidade de "cracking" quando esta estiver

a funcionar com a capacidade máxima de condensados pesados.

Construção de novas unidades de produção nos seguintes locais:

- DOWLEX: As unidades de produção de mistura (Slurry) de 30 Kt por ano e de polietileno de alta densidade em fase gasosa de 30 Kt por ano têm uma dimensão demasiado pequena e utilizam tecnologias não competitivas. A DOW substituirá estas unidades por uma nova que utilizará tecnologia de ponta susceptível de produzir uma ampla gama de polietilenos de baixa, média e alta densidade. No centro de produção de Buna começará a funcionar, em fins de 1997, uma unidade de produção de polietileno linear de baixa densidade DOWLEX (marca registada da DOW) com uma capacidade de 210 Kt por ano.
- Produção integrada de polipropileno: A DOW propõe reestruturar a produção integrada de propileno da Olefinverbund, passando do óxido de propileno para o ácido acrílico e o polipropileno.

Após o encerramento em 1990 da unidade de produção de acetileno de Buna (300 Kt por ano) deixou de ser assegurada a produção de ester acrílico. Serão construídas uma unidade de ácido acrílico de 90 Kt por ano e uma de ester acrílico de 93 Kt por ano para obter uma boa rendibilidade através de economias de escala e da tecnologia utilizada.

Uma unidade de produção de polipropileno, com uma capacidade de 200 Kt por ano, deverá ser construída no centro de produção de Buna e entrará em funcionamento em 1998.

- Anilina: A DOW instalará uma nova unidade de anilina de 130 Kt por ano e as correspondentes instalações de nitrobenzina e ácido nítrico. A anilina será enviada para Stade onde será utilizada pela DOW como matéria-prima chave para a produção de diisocianato de fenilmetano (MDI).

A DOW manterá várias unidades em actividade enquanto analisa a possibilidade de assegurar a rendibilidade destas unidades através da sua modernização. Em caso contrário, estas unidades serão encerradas.

A BVS contribuirá com 3 436 milhões de marcos para o financiamento dos projectos de investimento, dos quais se deverão deduzir determinados auxílios concedidos ao abrigo de regimes regionais de auxílio ao investimento (da Saxónia e Saxónia-Anhalt).

Além disso, é necessário mobilizar capitais suplementares para os projectos correntes já iniciados pela BSL, independentemente do programa de reestruturação da DOW. O financiamento requerido para os projectos da Buna e da SOW não incluídos no programa da DOW atinge um total de, pelo menos, 1 078 milhões de marcos alemães.

As condições de transferência da BSL para a DOW prevêem, para além do saneamento do balanço, a remissão das suas dívidas. O montante exacto desta operação não pode ainda ser quantificado, mas, para a Buna, deverá ser da ordem dos 790 milhões de marcos alemães, valores reportados, tendo em consideração que a dívida total de longo prazo se eleva a 2 231 milhões de marcos alemães à data de 31 de Dezembro de 1994, montante do

qual deverá ser deduzido o saneamento do balanço correspondente a 1 441 milhões de marcos alemães. Após o saneamento do balanço da SOW de 312 milhões de marcos alemães, subsistirá, em relação à dívida total remanescente de 1 001 milhões de marcos alemães — valores referidos a 31 de Dezembro de 1994 — um montante de 689 milhões de marcos alemães de empréstimos que aparentemente também serão liquidados.

As partes concordam que na data da transferência, ou seja, 1 de Junho de 1995, a BSL disporá de um fundo de maneiço equivalente a um marco. Se este fundo de maneiço for inferior a um marco, a BVS pagará à BSL a diferença sob a forma de contribuição de capital.

A BVS compensará da seguinte maneira a BSL por um eventual fluxo de tesouraria negativo acumulado ao longo do período de reestruturação:

- pagamento integral de 2 650 milhões de marcos alemães, e
- 50 % de um eventual fluxo de tesouraria negativo acumulado superior a 2 650 milhões de marcos alemães, até um montante máximo de 3 650 milhões de marcos alemães, ou seja, uma compensação máxima de 500 milhões de marcos alemães correspondente a um financiamento máximo de 3 150 milhões de marcos alemães.

A DOW será recompensada pela BVS com 33 % da diferença entre esta compensação máxima e a efectivamente paga, o que representa um incentivo para a minimização das perdas. Foi fixado um limiar de 333 milhões de marcos alemães.

Após a data de transferência, isto é, 1 de Junho de 1995, a BVS transferirá 440,5 milhões de marcos alemães para a BSL sob a forma de injeção de capitais. Este montante cobrirá desvantagens estruturais gerais ligadas à localização dos centros de produção ainda existentes após o período de reestruturação.

Financiamento suplementar:

- Honorários de consultadoria serão financiados num valor (máximo) de 44 milhões de marcos alemães.
- Custos de demolição num valor (máximo) de 750 milhões de marcos alemães.
- Dos actuais 5 700 trabalhadores, serão empregues pelo menos 2 200 após 1 de Janeiro de 1999. Eventuais indemnizações suplementares relativas à redução de efectivos por despedimento elevar-se-ão no máximo a 110 milhões de marcos alemães.
- Para litígios perante os tribunais de trabalho e risco de responsabilidades para as quais são feitas normalmente provisões, está previsto um financiamento total (máximo) de 110 milhões de marcos alemães.
- Os danos ao ambiente provocados pela poluição são estimados em 1 000 milhões de marcos alemães.

Nas suas decisões gerais de 1991/1992 sobre o Treuhandanstalt, a Comissão estabeleceu que apenas não seriam consideradas como auxílios as isenções de responsabilidade concedidas em relação aos danos causados antes de 1 de Julho de 1990 (Altlasten). Por conseguinte, qualquer isenção de responsabilidade por danos causados ao ambiente após esta data é considerada um auxílio.

A DOW considera que os contratos actuais de fornecimento de electricidade e de vapor celebrados entre a Buna e a Veba Kraftwerk Ruhr AG e Kraftwerk Schkopau GmbH (VKR) não permitem assegurar a longo prazo o fornecimento de energia a preços competitivos e que, portanto, deverão ser renegociados e substancialmente modificados.

A diferença entre o custo da electricidade (proposta do contrato) e o custo de referência será coberta pela compensação do fluxo de tesouraria. Se o preço da electricidade negociado com a VKR ou o preço facturado pela VKR à BSL excederem 8,16 Pfennig/kWh, a diferença será compensada separadamente. Trata-se portanto de um financiamento num montante em aberto.

Se o preço do vapor negociado com a VKR, ou o preço do vapor facturado pela VKR à BSL antes da conclusão das referidas negociações exceder 13,50 marcos por tonelada, a diferença entre o preço efectivo e o limiar de 13,50 marcos por tonelada será compensada separadamente, o que representa um financiamento num montante em aberto.

Para a implementação do plano de actividade, o oleoduto polivalente para o transporte de propano e matérias-primas líquidas do porto de Rostock até Böhlen ou um oleoduto alternativo equivalente do ponto de vista económico deverá estar completamente operacional a partir de 1 de Janeiro de 1998. O projecto do oleoduto contém, em relação à possibilidade de uma via alternativa para Leuna 2 000, uma eventual componente de financiamento num montante em aberto.

O mesmo sucede em relação ao oleoduto para salmoura e propileno entre Teutschental e Buna, Leuna e Böhlen. Nos termos do contrato, as cláusulas do oleoduto de Rostock aplicam-se por analogia aos oleodutos de salmoura e propileno. Se o oleoduto de propileno não estiver construído, a BVS pode, se assim o entender, fazer uma provisão de 45 milhões de marcos para a construção de depósitos de armazenamento, extinguindo-se, neste caso, o direito de rescisão do adquirente.

O financiamento total da BVS para a privatização de Buna, Leuna e SOW (BSL) pode ser resumido da seguinte maneira:

- programa de reconstrução (montante máximo) 3 436 milhões de marcos
- projectos em curso da BSL (à margem da DOW) 1 078 milhões de marcos
- remissão da dívida existente (montante mínimo) 1 479 milhões de marcos
- compensação do fluxo de tesouraria (montante máximo) 3 150 milhões de marcos
- pagamentos directos (deficiências estruturais) 440,5 milhões de marcos
- custos de demolição (montante máximo) 750 milhões de marcos
- planos sociais (montante máximo) 110 milhões de marcos
- litígios em tribunais de trabalho mais risco de responsabilidades (montante máximo) 110 milhões de marcos

- honorários de consultoria (montante máximo) 44 milhões de marcos
- indemnização por danos ao ambiente (previsão) 1 000 milhões de marcos
- custos de electricidade e vapor (financiamento não quantificado) — milhões de marcos
- oleoduto Rostock (risco de adopção de uma via alternativa em aberto) — milhões de marcos

O financiamento total, sem considerar os pagamentos de compensação em aberto, eleva-se a 11 597,5 milhões de marcos.

O contrato inclui também cláusulas que prevêem pagamentos a efectuar pela BVS à DOW, no caso de rescisão do contrato.

A Comissão analisou a compatibilidade destes auxílios com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado CE e do artigo 61º do Acordo EEE.

Com base nas informações fornecidas pelas autoridades alemãs, a Comissão observa que as três empresas foram alienadas ao único candidato que subsistia no fim de um processo de licitação aberto e incondicional. Dado que a liquidação das três empresas teria representado provavelmente uma opção menos onerosa, o Governo alemão notificou o contrato à Comissão, o qual contém uma cláusula que prevê a necessidade de autorização prévia por parte da Comissão, tendo, por conseguinte, respeitado as suas obrigações nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e da decisão da Comissão de 1 de Fevereiro de 1995 relativa às operações da BVS.

Nas suas decisões gerais de 1991, 1992 e 1995 relativas ao auxílio concedido pelo THA e pelos organismos seus sucessores, a Comissão não excluiu a possibilidade de a privatização poder implicar a existência de auxílios. No âmbito das privatizações realizadas pelo THA, a Comissão aprovou vários casos concretos de auxílio. Nessas decisões, a Comissão aplicou sempre os princípios fundamentais por ela definidos em matéria de auxílios à reestruturação, designadamente, que a reestruturação proposta deve restabelecer a viabilidade a longo prazo das empresas em causa, que deve ser evitada qualquer distorção indevida da concorrência e que o montante do auxílio deve restringir-se ao mínimo indispensável.

No caso presente, a Comissão tem sérias dúvidas quanto à observância destes princípios. No que diz respeito à viabilidade a longo prazo, a Comissão baseará a sua apreciação no estudo que está a ser feito por consultores externos. No que se refere à distorção da concorrência e à necessidade do auxílio, a Comissão observa que determinadas componentes do pacote de auxílios, tais como a compensação das perdas e dos custos de electricidade e vapor, revestem a forma de auxílios ao funcionamento. Outras componentes estão em aberto e, por conseguinte, não são quantificáveis; o Governo alemão conhece perfeitamente as objecções da Comissão relativamente aos auxílios não quantificáveis. Por outro lado, importantes investimentos serão quase inteiramente financiados pelas autoridades públicas. Vários pontos necessitam de uma análise mais aprofundada (ver lista de perguntas em anexo à presente carta — que não será publicada). Afigura-se igualmente que, tal como no caso SKET, relativamente ao qual a Comissão decidiu dar início a um processo em 15 de Março de 1995, os adquirentes não assu-

mem praticamente nenhum risco empresarial, visto que, aparentemente, uma eventual evolução negativa será compensada financeiramente pela BVS. Por fim, o montante do auxílio é muito elevado e excede largamente todas as previsões anteriores apresentadas pelas autoridades alemãs, quaisquer que sejam os critérios aplicados. O montante de auxílio por emprego preservado (equivalente a, pelo menos, 5,3 milhões de marcos) é significativamente mais elevado do que os propostos em operações anteriores do THA sobre as quais a Comissão se pronunciou. Convém, portanto, esclarecer em que medida estes custos são proporcionais aos objectivos de reestruturação e modernização do sector químico da antiga RDA.

Tendo em conta estas considerações e as decisões gerais da Comissão de 1991/1992 sobre as actividades do Treuhandanstalt, bem como a decisão de 1995 relativa ao novo regime das instituições sucessoras do Treuhandanstalt, a Comissão nutre sérias dúvidas quanto à compatibilidade dessas medidas de auxílio e decidiu, consequentemente, alargar o processo já iniciado nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE sobre os auxílios concedidos às empresas Buna, SOW e Leuna, de maneira a abranger os auxílios suplementares acima descritos. A Comissão lembra ao Governo alemão que está actualmente a decorrer um estudo destinado a avaliar as perspectivas de viabilidade da BSL e reitera o seu pedido no sentido de uma plena cooperação com o consultor designado pela Comissão.

III. Saneamento dos balanços (Eigenkapitalsanierung); NN 2/95 e NN 3/95.

Através da carta de 16 de Dezembro de 1994, o Governo alemão informou a Comissão da decisão de sanear os balanços da Buna e da SOW. Este saneamento inclui a eliminação do excesso de endividamento com base em valores de 31 de Dezembro de 1994 e a dotação de capital adequado para ambas as empresas.

Para atingir este objectivo, o THA renunciou ao reembolso de créditos sobre empréstimos, contra um compromisso no sentido de estes serem reembolsados com base em lucros futuros (Besserungsschein), na condição de o montante nominal dos empréstimos, ou seja, 1 632,5 milhões de marcos ser transformado em reserva de capital para a Buna e de o valor nominal de 386 milhões de marcos em reserva de capital para a SOW. Ao mesmo tempo, o THA procedeu uma dotação de capital de 151 milhões de marcos a favor da Buna e de 61 milhões de marcos a favor da SOW, o que corresponde às necessidades de liquidez das empresas para compensar as perdas e os investimentos no primeiro trimestre de 1995.

Através da carta de 3 de Janeiro de 1995 enviada ao Governo alemão, a Comissão solicitou mais informações. Por carta de 15 de Maio de 1995 este Governo apresentou dois estudos realizados pelos auditores destas empresas sobre a necessidade das medidas acima referidas.

Os estudos revelavam que, em 31 de Dezembro de 1994, os balanços das empresas apresentavam um excesso de endividamento no valor de -1 441,4 milhões de marcos, no que respeita à Buna, e de -312 milhões de marcos, no caso da SOW.

Em conformidade com a lei alemã sobre as sociedades de responsabilidade limitada (GmbH-Gesetz), o administra-

dor de uma sociedade de responsabilidade limitada deve apresentar um pedido de liquidação no caso de existirem motivos que justifiquem a abertura de um processo de falência. Ora, segundo a "GmbH-Gesetz", o endividamento excessivo ou a incapacidade de satisfazer os compromissos financeiros podem ser considerados motivos suficientes. Nos termos da legislação alemã, uma empresa tem uma dívida excessiva se as suas responsabilidades financeiras excederem o valor dos seus activos e se a empresa não tiver perspectivas de prossecução das suas actividades a médio prazo devido à sua precária situação financeira. Os estudos confirmam estes pressupostos, isto é, a existência de motivos que justificavam a abertura de um processo de falência em 31 de Dezembro de 1994.

Todavia, os estudos consideraram que apenas uma parte das medidas do THA acima referidas eram necessárias para evitar uma situação de falência. Com efeito, em relação à remissão das dívidas efectuada através do "Besserungsschein" num valor de 1 632,5 milhões de marcos no caso da Buna, apenas necessários 1 441,4 milhões de marcos para cobrir o endividamento excessivo desta empresa. No caso da SOW, eram necessários apenas 312 milhões de marcos, dos 386 milhões de marcos desemboldados para sanear o balanço. O montante remanescente, isto é, 191,1 milhões de marcos para a Buna e 74 milhões de marcos para a SOW e a injeção de capital no valor de 151 milhões de marcos para a Buna e de 61 milhões de marcos para a SOW têm como único objectivo evitar a falência a médio prazo destas empresas.

Na sua decisão de 18 de Setembro de 1991 sobre as actividades do THA [SEC(91) 1685], a Comissão declarou que o THA poderia conceder garantias no período anterior à privatização e, em casos excepcionais, créditos e capital às empresas para a prossecução das suas actividades. Estas medidas podem constituir um auxílio, mas a Comissão decidiu em 1991 que podiam ser compatíveis, na medida em que fossem absolutamente necessárias para assegurar a existência das empresas. A Comissão, na sua decisão de 25 de Novembro de 1992 [SEC(92) 2073] relativa às actividades do THA, reconheceu igualmente que, quanto maior for o período de tempo que uma empresa seja detida pelo THA e quanto mais elevado for o seu endividamento ou o montante das garantias atribuídas pelo THA, tanto menos probabilidades haverá de encontrar um adquirente disposto a assumir estas dívidas e garantias. Por conseguinte, com o decorrer do tempo, é cada vez mais provável que estas últimas acabem por se transformar em subvenções. No caso presente, o Governo alemão apresentou elementos de prova da necessidade de transformar oficialmente os créditos do THA, no montante de 1 753,4 milhões de marcos, valores reportados à data de 31 de Dezembro de 1994, em subvenções (reembolsáveis unicamente no caso de lucros futuros suficientes) para evitar a falência das empresas em causa. Esta situação ilustra, portanto, os riscos assinalados pela Comissão em 1992, ou seja, que quanto maior for o período de tempo que uma empresa seja detida pelo THA e quanto maior for o seu endividamento, tanto mais provável será que os auxílios se transformem em subvenções. Para manter a empresa em actividade até à sua privatização, o Governo alemão teve de renunciar

ao reembolso dos créditos (através de um acordo de "Besserungsschein") correspondentes a empréstimos que tinham sido concedidos em conformidade com o direito comunitário. Por conseguinte, com base nas suas decisões de 1991 e 1992 relativas às actividades do THA e de 1995 relativas ao novo regime dos organismos seus sucessores, a Comissão decidiu não se opor a esta componente do auxílio.

Relativamente a outras medidas de auxílio, num montante de 477,1 milhões de marcos (remissão de dívidas no valor de 265,1 milhões de marcos e injeções de capital no valor de 212 milhões de marcos), a Comissão decidiu dar início ao processo, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

No âmbito deste processo, a Comissão convida o Governo alemão a comunicar, no prazo de um mês a contar da notificação da presente carta, as suas observações e quaisquer informações relevantes sobre os auxílios.

A Comissão lembra que o nº 3 do artigo 93º do Tratado CE tem um efeito suspensivo e chama a atenção do Governo alemão para a comunicação publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, na qual se estabelece que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem notificação prévia ou sem que a Comissão tenha tomado uma decisão final nos termos do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, é susceptível de ser recuperado junto do beneficiário.

A supressão do auxílio implica a sua devolução, em conformidade com os processos e as disposições do direito alemão, com uma majoração do juro de mora calculada com base na taxa de referência actualizada para a avaliação de regimes de auxílio regional, devendo os juros vencer a partir da data da concessão do auxílio ilegal em causa. Esta medida afigura-se necessária a fim de restabelecer o *status quo* mediante a remoção de todas as vantagens financeiras de que as empresas beneficiaram indevidamente desde a data da concessão do auxílio.

A Comissão solicita igualmente ao Governo alemão que informe sem demora as empresas beneficiárias do início do processo e o facto de poderem ter de proceder ao reembolso de qualquer auxílio indevidamente recebido.

A Comissão informa o Governo alemão que notificará, através da publicação da presente carta (sem o seu anexo) no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no Suplemento EEE do Jornal Oficial, os outros Estados-membros e os países da AECL assim como os terceiros interessados a apresentar as suas observações.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados a apresentar as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para:

Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo alemão.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de Directiva do Conselho relativa à interoperabilidade da rede europeia de comboios de alta velocidade ⁽¹⁾

(95/C 203/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 271 final — 94/0112(SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º.A do Tratado CE, em 15 de Junho de 1995)

⁽¹⁾ JO nº C 134 de 17. 5. 1995, p. 6.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação nesta coluna)

Primeiro considerando A (novo)

Considerando que, na perspectiva da concretização do conceito de Europa dos Cidadãos, a presente directiva constitui um primeiro passo na via da interoperabilidade de toda a rede ferroviária europeia;

Terceiro considerando A (novo)

Considerando que, em Abril de 1994, a Comissão apresentou uma proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ⁽¹⁾, onde figuram igualmente esquemas de redes para o transporte ferroviário convencional; que, por conseguinte, após a entrada em vigor desta decisão, a Comissão apresentará igualmente propostas relativas à interoperabilidade da rede ferroviária convencional, de forma a facilitar, nomeadamente, os transportes regionais transfronteiras;

Quinto considerando

Considerando que a exploração comercial dos comboios de alta velocidade pressupõe a existência de uma excelente coerência entre as características das infra-estruturas e as do material circulante; que dela dependem o nível dos desempenhos, a segurança, a qualidade dos serviços e o respectivo custo e que é nessa coerência que assenta a interoperabilidade da rede europeia de comboios de alta velocidade;

Considerando que a exploração comercial dos comboios de alta velocidade pressupõe a existência de uma excelente coerência entre as características das infra-estruturas e as do material circulante; que dela dependem o nível dos desempenhos, a segurança, a qualidade dos serviços e o respectivo custo e que é nessa coerência que assenta a interoperabilidade da rede europeia de comboios de alta velocidade; que, muito embora a rede de alta velocidade seja em primeira linha concebida na óptica do transporte de passageiros, é contudo conveniente encontrar progressivamente soluções que permitam assegurar o transporte de mercadorias, em serviço rápido, através das linhas de alta velocidade;

⁽¹⁾ COM(94) 0106 de 7. 4. 1994.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer
formulação nesta coluna)

Quinto considerando A (novo)

Considerando igualmente que os utilizadores devem dispor de um fácil acesso à totalidade da rede europeia de comboios de alta velocidade; que é conveniente, por consequência, assegurar a interoperabilidade dos sistemas de emissão de bilhetes, de reserva e de informação da rede europeia de comboios de alta velocidade;

Artigo 24º (novo)

De dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados no sentido da interoperabilidade da rede europeia de comboios de alta velocidade.

Artigo 25º (ex-artigo 24º)

A presente directiva entra em vigor no vigésimo primeiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva entra em vigor no vigésimo primeiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Anexo VIII, ponto 2

2. O organismo e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, e devem estar livres de quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados da sua verificação, em especial dos provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados das verificações.

2. O pessoal encarregado do controlo deve executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica e deve estar livre de quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados da sua verificação, em especial dos provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados das verificações.

Anexo VIII, ponto 3 (novo)

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a independência do estatuto jurídico dos organismos visados no presente anexo nos domínios da gestão, da administração e do controlo interno administrativo, económico e contabilístico.

Anexo VIII, ponto 4 (ex-ponto 3)

3. O organismo deve dispor de pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve igualmente ter acesso aos equipamentos necessários para as verificações excepcionais.

4. O organismo deve dispor de pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve igualmente ter acesso aos equipamentos necessários para as verificações excepcionais.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer
formulação nesta coluna)

Anexo VIII, ponto 5 (ex-ponto 4)

4. O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:
- uma boa formação técnica e profissional,
 - um conhecimento satisfatório dos requisitos dos controlos que efectua e uma prática adequada desses controlos,
 - a aptidão requerida para redigir os certificados, os registos e os relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.

5. O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:
- uma boa formação técnica e profissional,
 - um conhecimento satisfatório dos requisitos dos controlos que efectua e uma prática adequada desses controlos,
 - a aptidão requerida para redigir os certificados, os registos e os relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.

Anexo VIII, ponto 6 (ex-ponto 5)

5. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado dos controlos. A remuneração de cada agente não deve ser função do número de controlos que efectuar, nem dos resultados desses controlos.

6. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado dos controlos. A remuneração de cada agente não deve ser função do número de controlos que efectuar, nem dos resultados desses controlos.

Anexo VIII, ponto 7 (ex-ponto 6)

6. O organismo deve fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado com base no direito nacional ou que o próprio Estado-membro seja directamente responsável pelos controlos.

7. O organismo deve fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado com base no direito nacional ou que o próprio Estado-membro seja directamente responsável pelos controlos.

Anexo VIII, ponto 8 (ex-ponto 7)

7. O pessoal do organismo está sujeito a sigilo profissional em relação a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções (excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado em que exerce as suas actividades) no âmbito da presente directiva ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê efeito.

8. O pessoal do organismo está sujeito a sigilo profissional em relação a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções (excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado em que exerce as suas actividades) no âmbito da presente directiva ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê efeito.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(95/C 203/06)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

1 de Agosto de 1995

| Regulamento (CE) nº | Lote | Acção nº | Beneficiário | Produto | Quantidade (toneladas) | Estádio de entrega | Adjudicatário | Preço de adjudicação (ECU/t) |
|------------------------------------|------|-------------------------------------|----------------|---------|------------------------|--------------------|-------------------------------|------------------------------|
| Decisão da Comissão de 25. 7. 1995 | A | E/95/29 | ONG/Geórgia | LDEP | 166 | DEB | Mutual Aid — Antuérpia (B) | 1 836,33 |
| 1730/95 | A | 1824/93 | Nicarágua | HTOUR | 1 250 | DEB | Vandemoortele — Izegem (B) | 842,53 |
| 1738/95 | A | 1543 + 1586 + 1603/94, 103 + 104/95 | Euronaid/... | CBR/M/L | 3 397 | EMB | Eurico Italia — Vercelli (I) | 267,63 |
| | B | 1629 + 1630/94, 93-97/95 | Euronaid/... | FBLT | 860 | EMB | UBEMI — Antuérpia (B) | 172,95 |
| | C | 98-100/95 | Euronaid/... | FHAF | 132 | EMB | Glencore Grain UK — Oxon (UK) | 259,73 |
| Decisão da Comissão de 25. 7. 1995 | A | E/95/28 | ONG/Geórgia | FBLT | 400 | DEB | MENEBA Meel — Wormerveer (NL) | 217,76 |
| | B | E/95/35 | ONG/Azerbaijão | FBLT | 1 200 | DEB | Grandi Molini — Rovigo (I) | 214,48 |
| Decisão da Comissão de 25. 7. 1995 | A | E/95/34 | ONG/Geórgia | CBR/M/L | 200 | DEB | Eurico Italia — Vercelli (I) | 316,36 |
| | B | E/95/36 | ONG/Azerbaijão | CBR/M/L | 450 | DEB | Eurico Italia — Vercelli (I) | 316,36 |

BLT: Trigo mole
 FBTL: Farinha de trigo mole
 CBL: Arroz branqueado, longo
 CBM: Arroz branqueado, médio
 CBR: Arroz branqueado, redondo
 BRI: Trincas de arroz
 FHAF: Flocos de aveia
 FROF: Queijo fundido
 WSB: Mistura de trigo e soja
 SUB: Açúcar
 ORG: Cevada
 SOR: Sorgo
 DUR: Trigo duro
 GDUR: Sêmola de trigo duro
 MAI: Milho

FMAI: Farinha de milho
 B: Manteiga
 GMAI: Grumos de milho
 SMAI: Sêmolas de milho
 LENP: Leite em pó inteiro
 LDEP: Leite parcialmente desnatado
 LEP: Leite em pó desnatado
 LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
 CT: Concentrado de tomate
 CM: Conservas de cavalas
 BISC: Bolachas de elevado valor proteico
 BO: Butteroil
 HOLI: Azeite
 HCOLZ: Óleo de colza refinado
 HPALM: Óleo de palma semi-refinado
 HTOUR: Óleo de girassol refinado

BPJ: Carne de bovino em suco próprio
 CB: Corned beef
 RsC: Passas de corinto
 BABYF: Babyfood
 Lsub1: Leite de transição para lactentes (primeira idade)
 Lsub2: Leite de transição para lactentes (segunda idade)
 PAL: Massas alimentícias
 FEQ: Favarolas (*Vicia Faba Equina*)
 FMA: Favas (*Vicia Faba Major*)
 SAR: Sardinhas
 DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
 DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
 EMB: Entregue porto de embarque
 DEST: Entregue no destino

**Actividades de investigação relacionadas com o sistema avançado de informação agrícola da
Comissão Europeia no quadro do projecto MARS**

Convite à apresentação de propostas

Concurso público

(95/C 203/07)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Agricultura», Sr. Saverio Torcasio, VI/A/2, Informações estatísticas, análises quantitativas, previsões, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelles/Brussel. Tel. (32-2) 95 34 40. Telefax (32-2) 295 84 53.

2. **Categoria e descrição do serviço**

a) Um projecto-piloto sobre a utilização de dados recolhidos por teledeteção através de um satélite de micro-ondas activo para realização rápida de estimativas de áreas agrícolas cultivadas.

A Direcção-Geral «Agricultura» (DG VI) recebe estimativas mensais atempadas sobre variações de áreas para 12 culturas economicamente importantes de Abril a Novembro. As estimativas de variação de área são obtidas com base na análise de dados recolhidos por teledeteção em 60 locais da União Europeia. Os dados obtidos por satélite utilizados são adquiridos por radiómetros passivos existentes a bordo dos satélites SPOT e LANDSAT nas partes ópticas e infra-vermelhas do espectro electromagnético. Para completar e melhorar a qualidade da informação obtida sobre variações de área através dos sensores ópticos/IR, a DG VI solicita a apresentação de propostas com vista à implementação de um projecto-piloto sobre a utilização de dados obtidos por teledeteção através de um satélite de micro-ondas activo graças por instrumentos de radar de abertura sintética que constituem parte da carga útil dos satélites ERS-1 e ERS-2 europeus e do satélite canadiano RADARSAT.

b) Estudo de praticabilidade de utilização de dados METEOSAT no quadro do sistema avançado de informação agrícola da Comissão Europeia.

A Direcção-Geral «Agricultura» (DG VI) lança um convite para apresentação de propostas com vista à realização de um estudo de praticabilidade sobre a utilização de dados METEOSAT no âmbito do sistema avançado de informação agrícola da Comissão Europeia. O estudo abrangerá duas partes. A primeira parte incidirá na análise da utilização de dados fornecidos pelo METEOSAT para a realização de estimativas globais de radiação solar e possíveis precipitações atmosféricas a nível da UE, da Europa Central e de Leste e do Magrebe. Na segunda parte, proceder-se-á à validação dos indicadores obtidos pelo METEOSAT para o controlo do estado das culturas de superfícies cultivadas e da vegetação a nível nacional, da

União Europeia, da Europa Central e de Leste e da região do Magrebe.

c) Estabelecimento de uma base simples regionalizada de conhecimentos agrometeorológicos para as culturas mais importantes da UE, do Magrebe e das regiões da Europa Central e de Leste.

A Direcção-Geral «Agricultura» (DG VI) lança um convite à apresentação de propostas para estabelecer uma base simples regionalizada de conhecimentos agrometeorológicos para as principais culturas da UE, do Magrebe e das regiões da Europa Central e de Leste. O objectivo desta actividade consiste em criar uma base de dados de conjuntos de parâmetros simples de culturas e de informação necessária à gestão de modelos para modelos de compensação hidrológica destinados às culturas agrícolas mais comuns da Europa (Occidental, Central e de Leste) e da região do Magrebe, com base em estudos de documentação e no estabelecimento de contactos com instituições nas várias regiões (questionários, visitas).

d) Modelos agrometeorológicos para a realização de estimativas de produção de azeitona e vitícola (a nível regional e nacional) aquando da colheita.

A Direcção-Geral «Agricultura» (DG VI) lança um convite para apresentação de propostas para modelos agrometeorológicos validados para a realização de estimativas de produção de azeitona e vitícola, a nível regional e nacional, aquando da colheita. Estes modelos deverão ser integrados no sistema avançado de informação agrícola da Comissão sob a forma de módulos de software.

3. Local de entrega: ver ponto 1.

4. a), b)

c) Será especificado na documentação do concurso.

5. As propostas deverão abranger os elementos requeridos na documentação do concurso.

6. Será especificado na documentação do concurso.

7. **Duração do contrato:** dependendo dos assuntos abrangidos pela(s) proposta(s), a duração do contrato poderá cobrir um período de 12 a 36 meses. Para os contratos com uma duração superior a 12 meses, só uma primeira fase de 12 meses será objecto do contrato. As restantes fases serão objecto de con-

curso dependendo da prestação satisfatória dos serviços anteriores e a disponibilidade de fundos.

8. a) **Endereço para onde se deverão enviar os pedidos de documentação:** ver ponto 1.
- b) **Data limite para efectuar os pedidos de documentação:** 14. 9. 1995.
9. a) **Data limite para apresentação de propostas:** 28. 9. 1995.
- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser transmitidas:** ver ponto 1.

c) **Línguas em que as propostas deverão ser redigidas:** em qualquer uma língua da Comunidade.

10., 11., 12., 13.

14. **Período de validade da proposta:** 6 meses.

15. **Critérios de adjudicação do contrato:** a especificar na documentação do concurso.

16.

17. **Data de envio do anúncio:** 20. 7. 1995.

18. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 20. 7. 1995.

Síntese dos estudos relativos aos métodos realistas de cálculo da emissão de radioactividade na sequência de avarias ocorridas nos edifícios auxiliares/coroas circulares

Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil

Concurso público

(95/C 203/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, DG XI - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
2. **Processo de adjudicação:** concurso público XI.C.2/95/1187.
3. **Objectivo:** A Comissão, de acordo com o parecer do grupo de trabalho responsável pela segurança dos reactores nucleares (RSWG), lançou um estudo interlaboratórios de avaliação de desempenhos com vista à comparação dos métodos utilizados na Europa Ocidental para o cálculo da emissão de radioactividade em caso de avarias em edifícios auxiliares/coroas circulares dos reactores a água pressurizada (PWR). Os estudos foram confiados à Belgatom (Bélgica), GRS (Alemanha), UNESA (Espanha), EdF/IPGN (França) e NNC (Reino Unido).

O objectivo do presente estudo consiste em realizar, por um lado, a síntese das informações fornecidas pelos 5 estudos acima descritos e, por outro lado, em redigir um relatório que será apresentado ao grupo de trabalho responsável pela segurança dos reactores nucleares, e eventualmente publicado.

4. **Conteúdo:** a avaliação deverá compreender uma comparação e uma análise das abordagens em matéria de atribuição de licenças de diversos países, e dos cálculos efectuados em função dos métodos realistas aplicados em cada país. O estudo abordará essencialmente o caso da ruptura das canalizações do sistema de controlo químico e volumétrico (CVCS) dos edi-

fícios auxiliares/coroas circulares dos reactores a água pressurizada, através da utilização dos parâmetros estipulados para o estudo de avaliação de desempenhos. Cada fase do cálculo da emissão de radioactividade será considerada separadamente e as conclusões deverão revelar os pontos de similitude e de divergência dos métodos de cálculo. As causas das discrepâncias observadas, serão indetificadas e classificadas em função da metodologia, das diferenças de concepção ou dos processos de exploração. O estudo deverá definir, na medida do possível, um método de cálculo realista adequado à avaliação da emissão de radioactividade na sequência das avarias já mencionadas.

O relatório final deverá também fornecer recomendações ao grupo de trabalho responsável pela segurança dos reactores nucleares e será utilizado como documento de referência pelos desenhadores e pelas autoridades estatutárias dos países da CE e da Europa Central e Oriental, graças ao fornecimento de uma descrição exaustiva e autenticada dos métodos de cálculo realistas e tradicionais actuais.

5. **Duração:** o estudo deverá ser realizado num período de 8 meses a contar da assinatura do contrato.
6. **Organização:**
 - 6.1 o estudo será realizado em estreita colaboração com os serviços da Comissão;
 - 6.2 as questões de metodologia acima referidas deverão ser aprovadas pelos membros do grupo de trabalho responsável pela segurança dos reacto-

res nucleares que realizou o estudo de avaliação de desempenhos.

- 6.3 O contratante deverá tomar as disposições necessárias para a participação das sociedades que redigiram os relatórios em que assenta a presente síntese, e será responsável pela indemnização dos seus esforços a um preço fixo e definitivo. A indemnização deverá ser claramente mencionada na proposta.
- 6.4 A fim de protegerem as informações confidenciais fornecidas pelas sociedades que redigiram os estudos de avaliação, os contratantes serão eventualmente convidados a assinar acordos de confidencialidade com essas sociedades em questão, previamente à entrega dos respectivos relatórios finais.
- 6.5 Um relatório intercalar relativo ao desenrolar dos trabalhos e um esboço do relatório final serão fornecidos 4 meses após o início do projecto.
- 6.6 O relatório final será submetido à apreciação dos membros do grupo de trabalho sobre a segurança de reactores nucleares. Entretanto, o relatório final poderá ser publicado como um relatório EUR.

7. **Pedido de documentos (documentação do concurso):** endereço: ver ponto 1. Os pedidos devem ser enviados ao cuidado do Sr. V. Bhardwaj, DG XIA.2., BU-5 3/158, tel. (02) 29 08 89, telefax (02) 299 44 49.

Os pedidos serão enviados por correio ou telefax. Cada pedido deverá mencionar, em pormenores, o nome, o endereço e os números de telefone/telefax do candidato.

Data limite para efectuar o pedido: 30 dias de calendário a contar da data de publicação deste anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Os documentos serão fornecidos gratuitamente.

8. **Apresentação de propostas:** Endereço: ver ponto 1. As propostas devem ser enviadas ao cuidado do Sr. V. Bhardwaj, DG XIA.2, BU-5 3/158 (Finanças e Contratos).

Línguas: a proposta deve ser apresentada em 3 exemplares, numa das línguas oficiais da União Europeia e deve ser enviada para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr. V. Bhardwaj.

Data limite de apresentação de propostas: 52 dias de calendário a contar da data de publicação do anúncio no Jornal Oficial.

9. **Preço e modalidades de pagamento:**

9.1 Os preços são fixos e definitivos.

9.2 As modalidades de pagamento vêm mencionadas na documentação do concurso e são as aplicadas pela Comissão aos contratos de estudos.

10. **CrITÉrios de selecção:**

10.1 as propostas devem ser apresentadas por entidades dotadas de personalidade jurídica (indicar o número de inscrição nos registos oficiais).

10.2 Os candidatos devem possuir uma experiência verificável a nível da concepção de centrais nucleares e, em particular, da concepção de sistemas de fluidos e do cálculo dos efeitos termo-hidráulicos e radiológicos.

10.3 Os proponentes não participarão nos estudos iniciais referidos no ponto 3.

11. **CrITÉrios de adjudicação:**

11.1 Preço e modalidades economicamente mais vantajosas.

11.2 Experiência neste domínio, incluindo referências de trabalhos realizados anteriormente e composição da equipa proposta (incluindo os currículos).

11.3 Apresentação e compreensão dos requisitos técnicos.

Fornecimentos vários

Programa de atribuição do rótulo ecológico comunitário

Estabelecimento de critérios ecológicos para:

pilhas para bens de consumo, produtos de limpeza de pavimentos, detergentes para máquinas de lavar, produtos de limpeza sanitária, champôs, sacos do lixo, produtos de papel transformados

Concurso público

(95/C 203/09)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil» (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
2. **Modo de adjudicação:**
 - Concurso público XI.C.6/95/1188 (pilhas para bens de consumo).
 - Concurso público XI.C.6/95/1189 (produtos de limpeza de pavimentos).
 - Concurso público XI.C.6/95/1190 (produtos de limpeza sanitários).
 - Concurso público XI.C.6/95/1191 (detergentes para máquinas de lavar).
 - Concurso público XI.C.6/95/1192 (champôs).
 - Concurso público XI.C.6/95/1193 (sacos do lixo).
 - Concurso público XI.C.6/95/1194 (produtos de papel transformados, tal como sobrescritos, blocos-notas, livros de exercícios, etc.).
3. **Objecto do contrato:** A DG XI pretende atribuir contratos para estudos separados no âmbito do rótulo ecológico relativo aos grupos de produtos supramencionados. O objectivo dos estudos mencionados consiste em determinar a possibilidade de desenvolver critérios ecológicos para o grupo de produtos em questão. Esta actividade será realizada através:
 - a) da elaboração de um estudo preliminar de praticabilidade incluindo indicações sobre a informação disponível relativa ao grupo de produtos em questão, à natureza do mercado, a questões ambientais, às vantagens do grupo do produto a rotular e identificação dos principais domínios problemáticos;
 - b) da elaboração de um estudo de mercado incluindo a distribuição de diferentes tipos de produtos, partes de mercados controlados pelos fabricantes e pelas principais marcas a nível da UE e dos Estados-membros;
 - c) uma análise do ciclo de vida do grupo do produto incluindo um inventário das interacções dos recursos ambientais/naturais e a classificação e avaliação dos impactos.Informações complementares são fornecidas no anexo técnico da documentação do concurso.
4. **Duração do contrato:** o estudo deverá estar concluído num prazo de 14 meses a partir da data de assinatura do contrato.
5. **Pedido de documentos:**
 - a) DG XI.A.2, Finanças e Contratos, por carta ou telefax (telefax (02) 299 44 49).
 - b) **Data limite para efectuar os pedidos de documentação:** 35 dias do calendário a partir da data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
 - c) Os documentos serão enviados gratuitamente.
6. **Apresentação de propostas:**
 - a) As propostas poderão ser apresentadas separadamente para um ou mais grupos de produtos e enviadas para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr. B. Sinnott, Unidade XI.A.2, Finanças e Contratos, BU-5 3/158.
 - b) As propostas deverão ser redigidas em triplicado numa das línguas oficiais da União Europeia.
 - c) A data limite de recepção das propostas é de 52 dias a partir da data de publicação do convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
7. **Preço e modalidades de pagamento:** os preços das propostas deverão ser fixos e definitivos. As modalidades de pagamento vêm indicadas na documentação do concurso e aplicam-se aos contratos de estudos atribuídos pela Comissão.
8. **CrITÉRIOS de selecção:**
 - Deverão ser apresentadas provas sobre a capacidade financeira (uma declaração financeira relativa aos dois anos financeiros anteriores, fornecendo toda a informação necessária para a análise da capacidade financeira).
 - Os candidatos deverão apresentar provas da sua experiência em matéria de análise do ciclo de vida e de rotulagem ecológica.
 - Experiência geral em questões ambientais.
9. **CrITÉRIOS de adjudicação:**
 - Conformidade da proposta com as especificações incluídas no anexo técnico.
 - Avaliação do mérito técnico da proposta.
 - Preço da proposta.
10. **Data de envio do anúncio:** 27. 7. 1995.
11. **Data de recepção pelo SPOCE:** 28. 7. 1995.

Prestação de serviços estatísticos

(95/C 203/10)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Serviço de Estatística, Eurostat, Direcção D, edifício Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, BP 1503, L-2920 Luxemburgo.
Tel. (43 01) 328 54. Telefax (43 01) 341 49.
2. **Categoria do serviço:** Nº 10, serviços de estudos de mercado e de sondagens para serviços no domínio da estatística: número CPC 864. Trabalhos relativos ao programa-quadro para acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993-1997. Decisão 93/464/CEE do Conselho - JOCE L 219 de 28. 8. 1993.
Tema a tratar: programas sectoriais para o funcionamento do mercado único: «Programas sectoriais para as políticas industriais, dos transportes, da energia, da investigação, do desenvolvimento e do turismo» (cf. anexo parte 1.A da Decisão do Conselho).
Domínios estatísticos concernentes:
 - a) Energia
 - b) Indústria
 - c) Investigação, desenvolvimento e inovação, métodos e instrumentos estatísticos
3. **Local de entrega:** ver ponto 1.
4. a) **Reservado a uma profissão determinada:** não.
b)
c) **Os candidatos deverão mencionar os nomes e as qualificações do pessoal:** os proponentes deverão mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela prestação do serviço.
5. **Divisão em lotes:** o contrato está dividido em 5 lotes, consultar caderno de encargos.
As empresas poderão apresentar propostas para um, vários ou a totalidade dos lotes, mas para cada lote na sua globalidade.
6. **Variantes:** não são autorizadas.
7. **Duração do contrato ou data limite para a prestação do serviço:** 1 ano a partir da data de assinatura do contrato, renovável duas vezes pelo período de um ano, dependendo da disponibilidade orçamental e da prestação satisfatória dos serviços.
8. **Validade das propostas:** 11 meses a partir da data limite para a entrega das propostas, mencionada no ponto 10.
9. a) **Pedidos de documentação:** ver ponto 1.
b) **Data limite para a efectivação dos pedidos:** 40 dias a partir da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, fazendo fé a data do carimbo postal.
c) **Pagamento:** não consta.
10. **Data limite para a entrega das propostas:** 52 dias, o mais tardar (17.00) a partir da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, fazendo fé a data do carimbo postal.
11. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** os serviços competentes do Eurostat, à porta fechada.
b) **Data, hora e local:** 7 dias após a data limite para entrega das propostas. Local: Luxemburgo (ver ponto 1), às 10.00.
12. **Cauções e garantias:** consultar caderno de encargos.
13. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** consultar caderno de encargos.
14. Os proponentes deverão apresentar uma proposta individual ou em associação com terceiros. No caso de ser apresentada uma proposta conjunta por diferentes parceiros, um de entre eles deverá ser designado contratante principal para efeitos do contrato.
15. **Critérios de selecção (condições mínimas):** as empresas que desejem ser tidas em consideração deverão apresentar as respectivas candidaturas por escrito.
Os proponentes deverão apresentar:
 - uma lista dos serviços similares aos que são objecto do contrato, prestados ao longo dos três últimos anos,
 - uma declaração relativa ao volume de negócios global realizado nos três últimos exercícios.
16. **Critérios de atribuição:** o contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa com base:
 - na qualidade técnica da proposta,
 - nos preços.
17. **Outras informações:**
 - a prestação dos serviços requerem contactos frequentes com os serviços do Eurostat no Luxemburgo e a participação em reuniões de trabalho igualmente no Luxemburgo,
 - as propostas deverão ser obrigatoriamente resumidas no quadro previsto no caderno de encargos.
18. **Data de envio do anúncio:** 27. 7. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 28. 7. 1995.

Actividades de investigação relativas à autorização de produtos fitofarmacêuticos**Convite à apresentação de propostas****Concurso público**

(95/C 203/11)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral Agricultura, VI/B II.I, rue de la Loi/Wetstraat 84, B-1049 Bruxelles/Brussel, ao cuidado do Dr. G. Hudson, tel. (0032) 295 60 51, telefax (0032) 296 59 63.
2. **Categoria e descrição do serviço:** a Direcção-Geral «Agricultura» (DG VI) pretende receber propostas com vista à coordenação do programa de análise quer para os novos produtos fitofarmacêuticos quer para os já existentes no quadro da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, do Regulamento (CEE) nº 3600/92 da Comissão estabelecendo em pormenor as normas de implementação da primeira fase do programa de trabalho referido no artigo 8º, ponto 2 da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e no Regulamento (CEE) nº 933/94 da Comissão definindo as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designando os Estados-membros relatores para a implementação do Regulamento (CEE) nº 3600/92 da Comissão. Os trabalhos consistirão em organizar reuniões de carácter altamente técnico e científico com peritos das autoridades competentes dos Estados-membros e em elaborar relatórios das mesmas, e requererão importantes intervenções de carácter científico e técnico durante a sua realização. Estas reuniões revestem-se de um duplo objectivo:
 - a) desenvolver documentação relativa às directivas e aos critérios utilizados na avaliação de produtos fitofarmacêuticos. O tema destas reuniões poderá referir-se a qualquer uma das várias disciplinas científicas relativas à avaliação de produtos fitofarmacêuticos e/ou das substâncias activas que as compõem, como por exemplo, exposição do operador, resíduos em produtos agrícolas e ambiente, etc.
 - b) analisar relatórios, juntamente com os peritos das autoridades competentes dos 15 Estados-membros, de modo a preparar os dossiers técnicos e científicos necessários para o processo de tomada de decisões do Comité Fitossanitário Permanente.
 - c) Para além disso, será necessário proceder à realização de reuniões de coordenação frequentes com os serviços da Comissão. De modo a prestar os serviços supramencionados, deverão ser tomadas elaboradas disposições relativas ao armazenamento e recuperação frequente de dossiers relativos a produtos fitofarmacêuticos e/ou de substâncias activas que estiverem a ser examinadas.
3. **Local de entrega:** ver ponto 1.
4. a), b), c), não consta.
5. As propostas deverão abranger todos os elementos especificados na documentação do concurso.
6. O número previsto de prestadores de serviços é 15.
7. Não consta.
8. **Duração do contrato:** o contrato poderá ser prorrogado por um período de 36 meses, incluindo sub-projectos separados com uma duração de 3 a 12 meses.
9. Não existem quaisquer exigências específicas.
10. a) O procedimento acelerado é justificado visto os 15 contratantes potenciais conhecerem o trabalho a realizar e receberem directamente o presente convite para apresentação de propostas aquando da sua publicação.
 - b) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 5. 9. 1995.
 - c) Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas: ver ponto 1.
 - d) As propostas deverão ser redigidas em qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
11. A data limite para o envio dos convites para apresentação de propostas pela Comissão é o dia 21. 9. 1995, com um prazo máximo de 12 dias úteis para recepção das propostas a partir da data de envio dos convites para apresentação de propostas.
12. Não consta.
13. De modo a garantir a estreita cooperação requerida entre os Estados-membros, as candidaturas deverão limitar-se às autoridades competentes dos Estados-membros ou aos organismos oficiais directamente implicados na avaliação científica e no processo de tomada de decisões no que respeita à autorização de produtos de protecção das plantas nos Estados-membros.
14. Ver ponto 13 e informações suplementares incluídas na documentação do concurso.
- 15.
16. **Data de envio do anúncio:** 28. 7. 1995.
17. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 28. 7. 1995.

Estudo do impacto da integração do mercado interno

Anúncio de concurso

Número de referência: XV/95/138/A

Estudo da eficácia das abordagens implementadas com vista ao desmantelamento das barreiras técnicas ao comércio intracomunitário

(Concurso limitado acelerado)

(95/C 203/12)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XV, Mercado Interno e Serviços Financeiros, Unidade A/1, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 08 09. Telefax 296 09 50.

2. **Categoria e descrição do serviço:** a Comissão propõe financiar uma análise da eficácia das medidas tomadas para o desmantelamento das barreiras ao comércio intracomunitário devidas às divergências das especificações técnicas nacionais e à avaliação da conformidade.

As análises serão efectuadas em duas partes, correspondendo a duas das abordagens aplicadas pela Comunidade nos últimos anos para o desmantelamento das barreiras técnicas ao comércio intracomunitário:

1. a «nova abordagem» da harmonização técnica;
2. a opção de não harmonização, também designada por «reconhecimento mútuo».

A análise deverá avaliar a eficácia dessas medidas destinadas a ultrapassar os obstáculos apresentados pelas condições jurídicas ou administrativas relativas às especificações dos produtos ou à avaliação da conformidade a um determinado conjunto de especificações que impedem a colocação de produtos no mercado de outro Estado-membro. A análise deverá identificar os factores que contribuem para a eficácia dessa medidas.

Se acaso as barreiras técnicas devidas a requisitos jurídicos tiverem sido realmente desmanteladas, a análise deverá identificar qualquer outro obstáculo suplementar à colocação de produtos no mercado devido a acordos voluntários ou a preferências de mercado.

O estudo deverá também considerar em que medida as decisões tomadas para a eliminação de barreiras técnicas no quadro da Comunidade, afectam a livre circulação na Comunidade de produtos fabricados em países terceiros.

As análises serão apresentadas sob a forma de um relatório e de um resumo, compreendendo as informações e a documentação reunidas durante a realização dos trabalhos e apresentados sob a forma de anexos pertinentes. O caderno de encargos fornece

uma descrição pormenorizada da estrutura e do conteúdo requeridos pelo estudo.

3. **Lugar de entrega do relatório final referido no ponto 7:** a entidade adjudicante, no endereço indicado no ponto 1.

4. **Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição, a uma profissão específica:** não consta.

5. **Divisão em lotes:** os candidatos não poderão apresentar propostas para uma parte dos trabalhos, a fim de garantir que a totalidade das interacções entre as questões mencionadas no caderno de encargos sejam realizadas de modo coerente.

6. **Número de candidatos que se pretendem convidar:** todos os candidatos que preencham os critérios de selecção mencionados no convite para a apresentação de propostas.

7. **Variantes:** a Comissão está disposta a aceitar variantes relativas à metodologia e à abordagem para a primeira parte dos trabalhos, O trabalho requerido na segunda parte do caderno de encargos deverão ser realizados com as suas especificações.

8. **Data limite de realização do estudo:**

a) apresentação do relatório final e do resumo: a versão final do relatório e o resumo aprovados pela Comissão devem ser apresentados antes de 31. 5. 1996. Os proponentes deverão ter em conta, aquando da redacção das suas propostas, que os trabalhos a realizar deverão ser concluídos num prazo máximo de 7 meses.

b) Apresentação dos trabalhos durante o período preparatório: tendo em conta que o programa (calendário) de trabalho pormenorizado só poderá ser definitivamente fixado depois de se conhecer a data de assinatura do contrato, o candidato laureado deverá apresentar, à Comissão, um programa, com base no programa de trabalhos incluído na proposta seis semanas após a assinatura do contrato. Deverão ser apresentados um relatório sobre a evolução dos trabalhos e um relatório intercalar preliminar, à Comissão, e a qualquer uma das partes agindo em seu nome, nos quatro meses previstos para a apresentação do programa de trabalhos inicial. A Comissão ou a parte por si designada estão autorizadas a pros-

- seguir negociações suplementares com as partes contratadas com base nos relatórios já mencionados, a fim de garantir a conformidade com a metodologia e orientações de estudo definidas no caderno de encargos, e assegurar a qualidade e prazos de entrega.
9. As partes interessadas poderão, após terem constituído uma associação para este fim, apresentar uma proposta conjunta, desde que a sua cooperação provenha directamente do concurso e que indiquem claramente que respeitam as regras da livre concorrência.
10. a) **Justificação do recurso ao processo acelerado:** na sequência de um concurso prévio infrutífero, o prazo previsto para a realização do trabalho requerido foi consideravelmente reduzido, a fim de que a Comissão apresente o seu relatório sobre a eficácia e o impacto do programa do Mercado Interno ao Conselho e ao Parlamento, dentro dos prazos previstos. O estudo em objecto constitui um elemento importante desta análise global. O recurso a um processo acelerado é necessário para garantir que o prazo de execução deste trabalho coincida com o prazo de execução dos trabalhos que foram objecto de outros 37 contratos de estudo, igualmente lançados no quadro desta análise, actualmente em curso.
- b) **Data limite de apresentação dos pedidos de participação:**
- c) Os pedidos de documentos (isto é: convite à apresentação de propostas juntamente com o caderno de encargos) deverão ser efectuados por carta ou telefax, ver ponto 1.
- d) Toda a documentação apresentada durante o processo de concurso deverá ser redigida numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
11. **Data limite de envio do convite para apresentação de propostas:** 23. 8. 1995.
12. **Cauções e garantias:** a Comissão reserva-se o direito de solicitar ao contratante, a apresentação de uma garantia bancária/caução de garantia equivalente, no máximo, ao montante do contrato, antes da conclusão do mesmo.
13. **Informações necessárias para a avaliação das capacidades mínimas de carácter económico e técnico a preencher pelo prestador de serviços:** o proponente deverá apresentar (...) informações sobre as pessoas singulares responsáveis pela execução dos trabalhos, quer seja o próprio proponente, os respectivos empregados, subcontratantes ou outros agentes, que a Comissão utilizará no processo de selecção do candidato potencial relativamente a cada um dos seguintes pontos:
- a) Habilitações académicas e profissionais relevantes para o objecto do estudo;
- b) conhecimento de acordos jurídicos, administrativos e outros a nível comunitário e nacional, especialmente, relacionados com o desmantelamento de barreiras técnicas ao comércio intracomunitário, comprovado por projectos e/ou estudos anteriormente realizados e relacionados com estas questões;
- c) conhecimento da teoria da integração económica e do quadro jurídico e económico decorrente do programa do Mercado Interno comprovado por publicações ou estudos anteriores realizados neste domínio;
- d) capacidade para utilização de instrumentos de análise estatísticos e de estudo de mercado com vista à realização dos trabalhos requeridos.
14. **Crítérios de adjudicação:** o contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa em conformidade com as especificações do presente convite à apresentação de propostas e em função:
- do preço;
 - da importância e da profundidade da análise e, em particular, da sua cobertura geográfica e sectorial, e do número de estudos de caso relevantes, propostos pelo candidato;
 - nível de acesso a dados e a fontes estatísticas pertinentes, praticabilidade dos métodos de recolha de dados propostos;
 - fiabilidade do quadro conceptual para apresentação da análise e capacidade dos proponentes em realizar uma análise das diferentes categorias de barreiras técnicas em questão;
 - fiabilidade, praticabilidade e solidez da metodologia analítica proposta com vista à abordagem das diferentes questões mencionadas no caderno de encargos.
- A Comissão reserva-se o direito de não seleccionar nenhuma empresa se os montantes apresentados forem superiores ao orçamento destinado a este projecto.
15. **Outras informações:** o presente anúncio contém todas as informações com base nas quais os prestadores de serviços interessados são convidados a efectuar o pedido de documentação em conformidade com o processo descrito no ponto 8.
16. **Data de envio do anúncio para o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 1. 8. 1995.
17. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 1. 8. 1995.